



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE 03 - DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0810293-94.2026.8.15.0000

RELATOR: DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

PACIENTE: GEORGE VILAR LEITE

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DE PATOS/PB

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA NO PONTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO E DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ALEGAÇÃO INFUNDADA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, VELOCIDADE EXCESSIVA E CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. PRETENSA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA COMO ÚNICA MEDIDA SUFICIENTE AO RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de habeas corpus impetrado com o intuito de revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão cingem-se a aferir: i) se é possível examinar, em sede de habeas corpus, a alegação de inexistência de dolo eventual por parte do paciente; ii) a alegada inidoneidade da fundamentação da decisão de prisão preventiva e a ausência dos requisitos desta; e iii) a suficiência de aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, em substituição à prisão.

III. Razões de decidir

3. A alegação de ausência de dolo eventual na conduta do paciente demanda revolvimento de matéria fática, inviável em sede de habeas corpus

4. Não há que se falar em falta de fundamentação na decisão de prisão preventiva ou ilegalidade desta quando a sua decretação se deu à luz dos indícios de autoria e materialidade presentes e firme no requisito da garantia da ordem pública, devidamente atrelado a elementos concretos relacionados ao caso.

5. De acordo com os autos, o paciente, sob influência de álcool, em velocidade incompatível com a via e na contramão de direção, colidiu com uma motocicleta, resultando no óbito de uma vítima e lesões graves em outras duas jovens, circunstâncias que denotam sua periculosidade e autorizam a prisão preventiva, como única medida capaz de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo

6. Habeas corpus conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegado.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 589.797/RR, relator Ministro

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer parcialmente** o habeas corpus e, na parte conhecida, **denegá-lo**, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba em favor de GEORGE VILAR LEITE, indicando como autoridade coatora o Juízo da 6ª Vara Regional das Garantias de Patos/PB, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pela suposta prática do crime de homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, conforme decisão proferida nos autos de nº 0804786-78.2026.8.15.0251.

Segundo a impetrante, o paciente foi preso em flagrante pelo suposto fato tipificado no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no entanto, na audiência de custódia, houve a recapitulação da conduta para o delito doloso, ocasião em que o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

A defesa sustenta, em síntese, a ausência de dolo eventual, argumentando que a dinâmica do acidente caracteriza, no máximo, crime culposos de trânsito, modalidade que não admite a prisão preventiva nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que a decisão carece de fundamentação idônea por se basear apenas na gravidade abstrata do delito e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes.

Por fim, aduz que a prisão preventiva é desproporcional, porquanto existem medidas menos gravosas para acautelar a ordem pública, cuja inadequação não fora devidamente afastada no ato coator.

Requer “a concessão da ordem de Habeas Corpus para relaxar a prisão preventiva do paciente, ante a desproporcionalidade da medida extrema, e especialmente pelo ato coator expressar argumentos que caracterizam a gravidade abstrata do delito.”

Liminar indeferida (ID 42162780).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 42527823, ofertado pela Procuradora de Justiça Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, opinou pela denegação do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO (DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – RELATOR):

1. Consta dos autos que o paciente, conduzindo veículo automotor sob influência de álcool e em velocidade excessiva, ingressou na contramão de direção e colidiu com uma motocicleta, resultando no óbito de uma vítima e lesões graves em outras duas jovens.

2. De início, a impetrante concentra seus argumentos na tese de desclassificação da conduta, sustentando a ausência de dolo eventual e aduzindo que a dinâmica do acidente caracteriza, no máximo, crime culposos de trânsito, modalidade que não admite a prisão preventiva nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

3. Ocorre que o exame da citada alegação revela-se inviável na presente via, pois o rito célere desta ação mandamental não comporta análise detida de questões de prova, sobretudo quando estas ainda se encontram pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento.

4. Nesse sentido, cite-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO, PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA NA ORIGEM.

1. A Corte local não discutiu, no acórdão ora impugnado, o alegado excesso de prazo da instrução criminal. Afora isso, a leitura das informações prestadas pelo Juízo a quo não revela nenhum constrangimento ilegal evidente no ponto. Ao que parece, o feito tem regular andamento na origem.

2. Também não houve debate sobre a dita inobservância do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, esse tema, porém, é objeto do RHC n. 133.503/RR.

3. No caso, está devidamente motivada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois foi enfatizada a gravidade concreta da conduta, considerando as circunstâncias do delito do qual é acusado o paciente: morte de uma criança de 11 anos (com decapitação parcial e esmagamento do crânio e face), diante da colisão com uma camionete, conduzida por ele após a ingestão de bebida alcoólica e em alta velocidade, agravada pela tentativa do réu de empreender fuga sem prestar socorro às outras três vítimas.

4. Quanto à proporcionalidade da medida cautelar, é certo que adveio, no dia 16/11/2020, a concessão da prisão domiciliar ao paciente. Quer dizer, o quadro fático está alterado, caberá ao Juízo a quo, oportunamente, fazer nova análise da necessidade e da adequação da medida cautelar.

5. **No que diz respeito, à pretendida desclassificação do delito, de ofício, por ser crime culposo, e não doloso, a questão constitui matéria de alta indagação, que demanda amplo exame da prova.**

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

(HC n. 589.797/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

5. De fato, o exame da tese defensiva apresentada demanda um exame aprofundado da prova, não sendo o habeas corpus instrumento hábil para sua aferição, salvo se houvesse, nos autos, evidência pré-constituída idônea e irrefutável a oferecer-lhe suporte, o que não é o caso.

6. Descabe, portanto, analisar a argumentação em tela, que deve ser enfrentada pelo juízo *a quo*.

7. Assim, não conheço o *mandamus* neste ponto.

8. Por sua vez, entendo que não prospera o questionamento direcionado ao decreto preventivo, porquanto o magistrado de primeiro grau, baseado em dados concretos e com suficiente motivação, ao decretar a medida extrema, motivou sua necessidade para garantia da ordem pública, extraída

a partir de dados colhidos nos autos da persecução penal. *In verbis*:

“De fato, a prisão preventiva em crimes de trânsito com morte é, por força do art. 313 do CPP, admissível apenas quando se trata de crime doloso, como o homicídio com dolo eventual, já que o STF já firmou entendimento de que, em homicídio culposo no trânsito, não cabe prisão preventiva, salvo em hipóteses excepcionais.

Contudo, no caso dos autos, o custodiado conduzia seu veículo em estado de embriagues, em velocidade incompatível com a via, e causou a morte de uma pessoa em acidente de trânsito. Como bem lembrou o Ministério Público, o custodiado, ao decidir conduzir veículo automotor sob visível e acentuada influência de álcool e, voluntariamente, ingressar na contramão de direção em via urbana, não agiu com mera imprudência. Quando um condutor, embriagado, em alta velocidade, assume conscientemente o risco de causar morte, e efetivamente mata alguém, a liberdade provisória não pode ser tratada como mera formalidade, até pela dificuldade que existe em efetivamente fiscalizar o beneficiado. Assim, é possível a decretação da prisão preventiva em crimes de trânsito, mas apenas em casos excepcionais e graves, geralmente envolvendo dolo (intenção), reincidência, embriaguez ao volante ou risco à ordem pública.

P o r outro lado, analisando detidamente os presentes autos, vislumbro a presença dos pressupostos legais que autorizariam a prisão cautelar do Autuado, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, ao tempo em que entrevejo que a aplicação das medidas cautelares previstas na lei supramencionada se mostra insuficiente e inadequada no caso concreto.

Com efeito, de acordo com o § 6º, do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 13.964/19, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese.

Conforme ensina Norberto Avena, justifica-se a “prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir” (Avena, Norberto. Processo Penal. 9ª edição. Ed. Método. Pg. 988).

Importante ressaltar que o risco de reiteração delitiva não exige a caracterização do instituto da reincidência. Nesse sentido, o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que "os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social” (RHC n. 63.855/MG).

Assim, a prisão provisória igualmente se impõe, pois há sérios indícios do envolvimento do(a) autuado(a) em crime grave que coloca em desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva.

Assinalo, ainda, que a circunstância de ser o (a) agente primário (a) e possuir residência fixa e ocupação lícita não impede, por si só, a decretação da custódia cautelar, se os fatos a justificam e estão presentes os seus requisitos autorizadores. (nesse sentido: RT 725/647), haja vista a gravidade em concreto dos delitos praticados, que demonstrou completo desrespeito à ordem jurídica posta

Assim, se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do(s) Custodiado(s), para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida.” (ID 42144841 - Pág. 4/5)

9. Ora, da leitura do decreto de prisão preventiva, verifica-se que este se encontra suficientemente fundamentado, eis que a segregação cautelar foi determinada para a garantia da ordem

pública, em razão da gravidade concreta da conduta tida como perpetrada.

10. De fato, na linha exposta pela autoridade coatora, destaca-se que o crime a que está respondendo o paciente foi praticado em via pública, em tese, sob visível e acentuada influência de álcool, em velocidade excessiva e mediante o ingresso voluntário na contramão de direção, vindo a colidir violentamente contra uma motocicleta e causando a morte de uma vítima, Maria de Fátima Nóbrega de Caldas (ID 158659081), e graves lesões em outras duas jovens, Italy Livia Nóbrega Dias e Maria Rita Nóbrega Campos (ID 158657372), revelando um contexto, a princípio, de dolo eventual. Estão presentes, portanto, conforme considerou o juízo de primeiro grau, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo porque a gravidade concreta do delito e a alta reprovabilidade da conduta perpetrada, indicadas pela autoridade tida por coatora, conduzem à constatação de periculosidade do paciente e, por conseguinte, à necessidade da constrição cautelar deste.

11. Destarte, uma vez considerados os fatores supracitados pelo Juízo de primeiro grau, deve-se entender haver motivação idônea e suficiente para a decretação da preventiva respaldada na garantia da ordem pública.

12 Outrossim, vale acrescentar que a alegada existência de condições pessoais favoráveis ao custodiado não lhe assegura, por si só, o direito de responder ao processo criminal em liberdade quando houver motivos concretos para se decretar a prisão, como se deu no caso em disceptação.

13. Por fim, constatada a periculosidade do paciente, em vista da gravidade concreta do delito, bem como da alta reprovabilidade da conduta, fica constatada a inadequação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal ao caso concreto, mormente por não serem suficientes ao resguardo da ordem pública.

14. De fato, entendo que a prisão preventiva, como apontado pelo Juízo de primeiro grau, é a única medida que se mostra capaz de acautelar o meio social e preservar a própria credibilidade da Justiça, garantindo, assim, a ordem pública, sendo, nesse momento, incabível o pleito de substituição daquela por outras medidas cautelares.

15. Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois, da valoração dos elementos informativos probantes contidos nos autos, verifica-se a presença dos requisitos legais justificadores da prisão preventiva.

16. Diante do exposto, **conheço parcialmente** o habeas corpus e, na parte conhecida, **denego-o**.

É como voto.

DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR